COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 55, DE 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 05 DE 2022

PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 91, de 23 de fevereiro de 2017, "altera o Plano Diretor de Cascavel, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da cidade e das sedes dos demais distritos administrativos e, dá outras providências relativas ao Planejamento e à gestão do território do Município, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 2001- Estatuto da Cidade.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 25/04/23 às 13:29
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei Complementar em análise visa alterar a Lei Complementar n. 91/2017, que estabelece o plano diretor de Cascavel e suas diretrizes para o desenvolvimento da cidade e das sedes dos demais distritos administrativos, além de dar outras providências relativas ao Planejamento e à gestão do território do Município, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 2001- Estatuto da Cidade.

O que se propõe é a alteração do inciso XV do Art. 14, acréscimo de parágrafo único ao Art. 19, alteração dos incisos I, III e IV, revogação do inciso VII e acréscimo dos incisos IX a XIV ao Art. 57, revogação dos incisos I e V, acréscimo dos incisos XIV, XV e XVI, alteração do §3º do Art. 59, alteração da redação do §2º do Art. 93, modificação do *caput* e §1º do Art. 100, acréscimo do §9º ao Art. 115, alteração da redação dos Arts. 126, 139, 140, 141, incisos I e II do Art. 142, 144, 190, *caput* do Art. 203, parágrafo único do Art. 214, inciso II do Art. 216, ainda, o presente projeto apresenta revogações, como do parágrafo único do Art. 216, dos incisos XIII e XIV do Art. 248, incisos X e XI do Art. 249 e alteração do Art. 274 da Lei Complementar nº 97/2017.

Foi anexado à proposição legislativa o estudo técnico emitido pelo Instituto de Planejamento de Cascavel, as atas de reuniões do Conselho Municipal da Cidade-CONCIDADE

Cascavel, a ata da Audiência Pública da apresentação da alteração da Lei de Uso de Solo, Plano Diretor, e retificação do perímetro urbano de Cascavel e os respectivos mapas.[1]

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal a respeito dos municípios serem responsáveis pela execução da política de desenvolvimento urbano, incluído o plano diretor:

> **Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.
>
> § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

No que tange à iniciativa, tem-se o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Cascavel, que dispõe:

> **Art. 58**. Compete privativamente ao Prefeito:
>
> **XXXIII -** deflagrar o processo legislativo do projeto de lei do Plano Diretor, bem como das demais legislações suplementares e que tratam do planejamento urbano do município de Cascavel.

Quanto aos requisitos legais, a Lei Complementar n. 91/2017 exige para sua alteração a participação do Concidade, que acontecera, conforme documentos em anexo, além da apresentação de estudo técnico a este respeito.

[1] Documentos anexados ao PL 161, disponível em https://sapl.cascavel.pr.leg.br/materia/26393/documentoacessorio/

> **Art. 273** Qualquer proposição de alteração ou revisão do Plano Diretor deverá ser formulada com a participação direta do CONCIDADE Cascavel.

Necessário citar que deve ser observado quórum qualificado para aprovação da alteração que se busca, nos termos do artigo 277 da Lei Complementar n. 91/2017 e do artigo 180 do Regimento Interno.

> **Art. 277** A Lei do Plano Diretor é considerada complementar à Lei Orgânica Municipal devendo sua aprovação, bem como as alterações posteriores, observar quórum qualificado.

> **Art. 180.** Dependem de voto favorável, além de outros previstos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal:
> **I -** de dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:
> **e)** aprovação e alteração do Plano Diretor;

Por fim, necessário ressaltar que, acerca da viabilidade técnica apresentada no estudo, a competência é da Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo, nos termos do art. 46 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 05/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Complementar n. 05/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 25 de Abril de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Pedro Sampaio
Vereador/ PSC